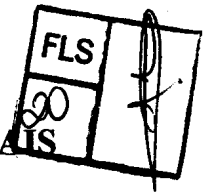




## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



**RESOLUÇÃO n.º 471/2001, de 22 de maio de 2001.**

**Organiza o sistema de controle interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso da atribuição legal que lhe confere o artigo 81, I, "d", III, "a", da Resolução Legislativa n.º 351, de 30 de outubro de 1.996, promulga a seguinte

### **RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** Esta Resolução organiza, no âmbito do Poder Legislativo, o sistema de controle interno, tendo por objetivo avaliar os atos de gestão dos responsáveis por bens e valores públicos, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no exercício de sua missão institucional.

**Art. 2º** O sistema de controle interno do Poder Legislativo, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, o cumprimento das diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de trabalho previstos no orçamento da Câmara Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

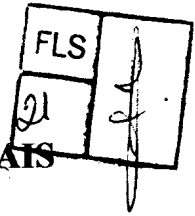
III - manter condições para que os cidadãos Paracatuenses sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal; e

IV - colaborar, nos assuntos de sua competência, com as ações do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 3º** O sistema de controle interno do Poder Legislativo compreende as atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob a orientação técnica e normativa do Departamento de Finanças.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



**Art. 4º** O sistema de controle interno do Poder Legislativo compreende as áreas de pessoal, contabilidade, patrimônio e tesouraria, com o auxílio permanente da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

**Art. 5º** Incumbe ao sistema de controle interno:

I - realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores de bens e valores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro;

V - disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes às licitações previstas na legislação específica;

VI - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes do orçamento do Poder Legislativo;

VII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

VIII - exercer o controle da execução do orçamento do Poder Legislativo;

IX - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

X - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

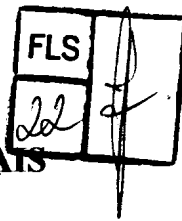
XI - instituir e manter o plano de contas do Poder Legislativo;

XII - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução do orçamento do Poder Legislativo, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal;

XIII - aprovar o relatório previsto no art. 5º, II, da instrução normativa nº 02/99, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS



XIV - dar imediato conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos atos de gestão de bens e valores públicos.

**Art. 6º** O sistema de controle interno será executado por servidores efetivos e estáveis, designados pelo Presidente da Câmara Municipal que atuem nas áreas de que trata o art. 4º com apoio técnico-jurídico da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo.

**Art. 7º** Para os efeitos do artigo anterior, é vedada a nomeação para o exercício de cargo em provimento em comissão, no âmbito do sistema de controle interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por práticas de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro e/ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu.

**Art. 8º** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores integrantes do sistema de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Parágrafo único.** O servidor que exercer funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

**Art. 9º** Ao sistema de controle interno compete elaborar o relatório de que trata o § 3º do art. 51 da Lei Complementar Estadual n.º 33, para acompanhar os documentos integrantes da prestação de contas anualmente encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 10** O Presidente da Câmara Municipal poderá mediante portaria, estabelecer regulamento para disciplinar o funcionamento do sistema de controle interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS	
23	

Art. 11- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões, 22 de maio de 2001 .

  
VEREADOR JOÃO JESUS MACEDO  
Presidente

  
VEREADORA JANE JORDÃO  
Secretária

  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARACATU  
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Câmara e da Prefeitura Municipal em 23/05/01 conforme o Art. 105 da Lei Orgânica Municipal.  
  
SERVIDOR RESPONSÁVEL



  
CÂMARA DE  
PARACATU  
Doc. Digit. em 19/02/2001  
Servidor.....